

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 9.485

De 22 de fevereiro de 2021
Dispõe sobre as adequações das medidas preventivas e de restrições durante a quarentena prevista no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 9.222 de 22 de março de 2020, considerando a 22ª atualização do Plano São Paulo, em 19 de fevereiro de 2021.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;
CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado de São Paulo, relacionados ao combate da propagação do Coronavírus;
CONSIDERANDO o anúncio feito em 19/02/2021 pelo Governador do Estado de São Paulo;
CONSIDERANDO a vigésima segunda atualização de fase do PLANO SÃO PAULO, que reclassifica a Região Metropolitana de Sorocaba na “fase 3 Amarela” do Plano;
CONSIDERANDO que o Município de São Roque está inserto na DRS 16 - Sorocaba;
CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;
CONSIDERANDO as prescrições

do Decreto nº 9.221, de 19 de março 2020;

DECRETA:

Art. 1º Em consonância ao Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, o Município de São Roque avança à fase 3 - Amarela, como medida necessária de enfrentamento e combate a propagação do Coronavírus (Covid-19), no Município de São Roque.

Art. 2º O Município deverá continuar seguindo as orientações científicas e dos profissionais da área da saúde, exercendo o distanciamento social controlado para reduzir a velocidade de transmissão do Coronavírus (COVID-19), para adequar a oferta de serviços das redes pública e privada de saúde municipal ao aumento da demanda por pessoas contaminadas que precisarão de internação hospitalar para tratamento médico e de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Art. 3º O Município prosseguirá com a adoção de estratégias de distanciamento social, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da [Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), restringindo o contato social e a aglomeração de pessoas, especialmente de idosos e de grupos vulneráveis, adotando todas as medidas de segurança, prevenção e restritivas.

Art. 4º Dada a vigésima segunda atualização do “Plano São Paulo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 que coloca o Município de São Roque na fase

3 - Amarela, poderão funcionar até as 22h, as seguintes atividades:

I - shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres;

II - comércio;

III - serviços;

IV - restaurantes, lanchonetes e similares;

V - salões de beleza, barbearias e similares;

VI - academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica;

VII - eventos, convenções, atividades culturais;

§1º Permanecem vedadas atividades que gerem aglomeração, tais como festas, baladas, eventos com torcida, shows com público em pé, e outras do mesmo gênero.

§2º Fica permitido o atendimento presencial nos bares até as 20h.

Art. 5º Todos os estabelecimentos que estiverem em funcionamento, deverão adotar medidas específicas para evitar aglomerações e medidas especiais para proteção de idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, ou seja, as que estão classificadas como grupo de risco ou vulnerável, à luz das recomendações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Organização Mundial de Saúde.

Art. 6º Os estabelecimentos relacionados nos incisos do art. 4º somente poderão funcionar desde que respeitem rigorosamente a adoção do protocolo sanitário que o vincula, previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 9.410, de 1º de

dezembro de 2020 e no Plano São Paulo disponível em [protocolo-intersectorial-v-09.pdf](https://www.saopaulo.sp.gov.br/protocolo-intersectorial-v-09.pdf) e <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/setores/>, bem como:

I - ocupação máxima limitada a 40% (quarenta por cento) da capacidade do local.

II - funcionamento máximo de 12 horas por dia.

Art. 7º O horário de funcionamento dos estabelecimentos, observado a suspensão do caput do art. 4º e o limite estabelecido no inciso II do art. 6º, deverá obedecer ao período compreendido entre:

I - comércio em geral: funcionamento deverá ser entre 7h e 19h;

II - shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres: funcionamento deverá ser entre 10h e 22h;

III - restaurantes e similares: funcionamento deverá ser entre 10h e 22h;

IV - salões de beleza, barbearias e similares: funcionamento deverá ser entre 8h e 20h;

V - academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica: funcionamento deverá ser entre 6h e 22h;

VI - eventos, convenções, atividades culturais: funcionamento deverá ser das 6h e 22h;

VII - bares: o funcionamento deverá ser entre 08h e 20h;

VIII - outros serviços: o funcionamento deverá ser das 6h e 22h.

Art. 8º O atendimento presencial nos bares, restaurantes e similares deverá ser exclusivamente para clientes

sentados, vedado o atendimento a clientes em pé.

Art. 9º Para os serviços públicos e atividades essenciais, permanecem inalteradas as regras descritas pelo Decreto Municipal nº 9.455 de 31 de janeiro de 2021.

Art. 10 O descumprimento das medidas restritivas previstas ou o não atendimento aos protocolos exigidos pelas autoridades sanitárias competentes implicará a aplicação das sanções previstas na forma do art. 6º do [Decreto nº 9.221 de 19 de março de 2020](#), alterado pelo [Decreto nº 9.362, de 25 de setembro de 2020](#), bem como art. 1º, incisos I, II e III e parágrafo único do [Decreto nº 9.251 de 26 de abril de 2020](#), sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e criminal, valendo destacar que o previsto nos arts. [268](#) e [330](#) do [Código Penal](#) poderão ser aplicados pelo departamento e órgãos públicos competentes, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 11 A fiscalização das medidas previstas será exercida na forma fixada nos Decretos anteriores, ressaltando que para fins de fiscalização pelo órgão sanitário municipal, considerando as medidas sanitárias que todos os estabelecimentos, sem distinção, devem rigorosamente cumprir e enquanto perdurar a pandemia, são de interesse à saúde.

Art. 12 As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revistas e revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da

taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde, conforme diretrizes do Departamento de Saúde.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 14 Permanecem em vigor as disposições dos Decretos Municipais anteriores que não estejam em conflito com este Decreto, ficando suspensos de sua vigência os Decretos nº 9.455 de 31 de janeiro de 2021 e 9.449 de 24 de janeiro de 2021.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor em 22 de fevereiro de 2021, revogando-se disposições anteriores que estiverem em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
22/02/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

PUBLICADO EM 22 DE
FEVEREIRO DE 2021, NO
ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL

DECRETO N.º 9.487

De 22 de fevereiro de 2021
Dispõe sobre a retomada do trabalho presencial na Prefeitura da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE ARAÚJO,
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO as orientações do Governo do Estado de São Paulo e da Organização Mundial de Saúde quanto à adoção de

protocolos sanitários para evitar a propagação do Sars-Cov-2; CONSIDERANDO o anúncio feito em 19 de fevereiro de 2021 pelo Governador do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vigésima segunda atualização de fase do Plano São Paulo, que reclassifica a Região Metropolitana de Sorocaba na fase Amarela;

CONSIDERANDO que o Município da Estância Turística de São Roque está inserto na DRS 16 - Sorocaba;

CONSIDERANDO que o Departamento de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque já aplicou 5.391 vacinas, sendo 4.256 da 1ª dose e 1.135 da 2ª dose;

CONSIDERANDO que o Município aumentou o número de leitos de UTI e enfermaria, respectivamente, em 8 e 10 no Hospital São Francisco de São Roque;

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Estância Turística de São Roque tem tomado todas as medidas possíveis no combate à pandemia, tanto em âmbito externo, fiscalizando os estabelecimentos, quanto interno, adotando todos os protocolos sanitários;

CONSIDERANDO que a Prefeitura já realizou mais de 3700 testes em servidores públicos e munícipes da cidade e que há 5.050 testes disponíveis para realizar uma nova bateria nos que já estão trabalhando e nos que retornarem ao trabalho;

CONSIDERANDO que o sistema de tecnologia da informação e comunicação, utilizado pela

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, ainda se encontra em fase de renovação e adaptação;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos administrativos, ofícios, memorandos, requerimentos e outros documentos oficiais se realiza majoritariamente por meio físico;

CONSIDERANDO que a atual modalidade de trabalho adotada na Prefeitura da Estância Turística de São Roque impede que o teletrabalho e o home office se realizem de maneira plena e que o princípio da eficiência se concretize nos serviços públicos e no atendimento à população;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, a partir do dia 24 de fevereiro de 2021, a retomada do trabalho presencial na Prefeitura da Estância Turística de São Roque e nos setores e unidades administrativas do serviço público municipal.

Art. 2º Para a retomada do trabalho presencial, serão adotadas as seguintes medidas:

I - cada Departamento, Divisão, Setor ou Unidade Administrativa é responsável pela adoção de medidas de conscientização e de higienização para impedir a transmissibilidade e combater a propagação do Sars-Cov-2;

II - todas as pessoas, servidores ou não, devem usar máscaras faciais, preferencialmente as que possuem três camadas;

III - na entrada e no interior do estabelecimento, o álcool 70% deve estar disponível para o uso

de todos, com a finalidade de desinfetarem suas mãos;

IV - os servidores deverão trabalhar com janelas e portas abertas e promover efetivamente o controle de acesso das pessoas, de tal forma que todos permaneçam em um ambiente arejado e sem aglomeração;

V - os servidores devem respeitar a distância mínima de 2 metros de uma pessoa para outra, razão pela qual poderão demarcar o piso para delimitar a distância saudável de uma pessoa para outra;

VI - no atendimento ao público, os servidores deverão organizar as filas que eventualmente possam se formar, observando o distanciamento mínimo de 2 metros de uma pessoa para outra;

VII - todos os servidores que retornarem ao trabalho presencial deverão realizar o teste para identificar se possuem Covid-19, em regime de escala, organizado em conjunto pelo Departamento ao qual o servidor estiver vinculado e pelo Departamento de Saúde, a fim de evitar aglomerações.

Art. 3º A prestação dos serviços no sistema home-office ou teletrabalho deve se restringir exclusivamente aos servidores públicos:

I - com 60 anos ou mais;

II - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão, afecções que deprimam o sistema imunológico ou outras comorbidades oficialmente reconhecidas dentro do grupo de risco;

III - profissionais da educação.

§ 1º Excetuam-se do previsto no inciso III do caput os profissionais da educação que precisam exercer seus ofícios nas repartições do Departamento de Educação e Cultura para concretizar o ensino à distância, o atendimento aos responsáveis dos alunos ou as atividades administrativas.

§2º Os profissionais da educação retomarão, presencialmente, suas atividades quando o Diretor do Departamento de Educação e Cultura determinar o retorno das aulas.

Art. 4º Para fins de deferimento do disposto no inciso II do artigo anterior, o servidor deverá apresentar laudo médico atualizado, no qual deverá constar o período de afastamento e a recomendação médica de afastamento do trabalho por enquadrar-se nas condições do inciso II do caput.

Parágrafo único. O laudo médico de que trata o caput deverá ser validado pela Junta Médica Oficial da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
22/02/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

PUBLICADO EM 22 DE
FEVEREIRO DE 2021, NO
ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL